



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Apreciamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.430, de 2022, do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, que inclui a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Para tanto, a proposição acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, estabelecendo que, entre as destinações dos recursos de que trata o art. 3º-A do referido decreto, inclui-se a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Minas e Energia; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e



* C D 2 5 2 3 0 9 8 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque

Apresentação: 15/10/2025 18:20:24.597 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 1430/2022

PRL n.2

Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Contudo, decisão da Mesa Diretora de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania farão análise somente da adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade da proposição, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Minas e Energia, em 14/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Danilo Forte, pela aprovação. O parecer foi aprovado na mesma data, em reunião extraordinária, mediante votação ocorrida por processo simbólico.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2022, proposto pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa modificar o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252309888300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque



* C D 2 5 2 3 0 9 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque

Apresentação: 15/10/2025 18:20:24.597 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 1430/2022

PRL n.2

1969, com o objetivo de expandir o escopo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). A principal mudança introduzida pelo projeto é a inclusão da implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica como uma das possíveis aplicações dos recursos do FNDCT. Estes sistemas são formas de produção de energia em pequena escala, normalmente realizadas perto do ponto de consumo, utilizando, por exemplo, painéis solares instalados em residências ou empresas.

A proposição altera especificamente o artigo 3º-B do Decreto-Lei nº 719, adicionando um novo parágrafo (§ 2º) e renumerando o parágrafo único existente para § 1º. O novo parágrafo estabelece que, entre as destinações dos recursos tratados no artigo 3º-A do mesmo decreto, está a implantação dos sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que essa alteração legislativa visa promover a diversificação das fontes de energia e incentivar a geração de energia sustentável no âmbito das instituições de ensino e pesquisa. Tal mudança, além de trazer mais sustentabilidade, ajudaria — segundo o autor — a reduzir os custos de eletricidade de instituições públicas de ensino e pesquisa. De fato, a microgeração e minigeração distribuída têm se tornado cada vez mais relevantes no contexto da transição energética para fontes mais limpas, renováveis e econômicas, além de contribuir para a autonomia energética de instituições e reduzir a dependência de grandes redes de distribuição.

Na Comissão de Minas e Energia, foi aprovado o parecer do Relator, nobre Deputado Danilo Fortes, pela aprovação. Em seu parecer, o relator enfatizou a importância do desenvolvimento científico e tecnológico para o progresso do Brasil e destacou o papel central das instituições de ensino e pesquisa nesse processo. Ressaltou também o mérito do projeto de lei, que permite a estas instituições investir em sistemas de microgeração e





minigeração distribuída de energia elétrica, financiados pelo FNDCT. Para o relator, estes investimentos são considerados financeiramente compensadores, com retorno em curto prazo, e contribuindo para reduzir significativamente as despesas com energia elétrica dessas entidades.

Consideramos a aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2002, meritória também sob o ponto de vista da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Ao permitir que estes estabelecimentos invistam recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, o projeto oferece maior autonomia e flexibilidade na gestão desses recursos pelas instituições públicas de ensino e pesquisa. Adicionalmente, essa mudança também se traduzirá em economia substancial nos custos de energia elétrica, um item de grande peso no orçamento destas instituições.

Exemplo relevante é o da Universidade Federal do Ceará (UFC), cuja conta anual de energia elétrica alcança valores expressivos e representa um dos maiores gastos de custeio da instituição. Para reduzir esse peso orçamentário e adotar práticas mais sustentáveis, a UFC implementou estratégias como a adesão ao mercado livre de energia e a preparação para a criação de uma Secretaria de Gestão Energética. Essas medidas visam não apenas à economia financeira — que pode chegar a R\$ 5 milhões anuais —, mas também à ampliação do uso de fontes renováveis, alinhando-se às diretrizes de eficiência energética e de redução da pegada de carbono¹.

Além disso, iniciativas já adotadas por instituições como a Universidade Federal do Ceará evidenciam o potencial de ganhos adicionais que podem ser trazidos pelas inovações legislativas trazidas pelo projeto que aqui analisamos. Ao buscar reduzir a dependência das empresas fornecedoras de energia, a UFC não apenas aumenta sua segurança energética — fator

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. UFC adere ao mercado livre de energia e prepara criação de Secretaria de Gestão Energética; economia pode chegar a R\$ 5 milhões. *Universidade Federal do Ceará*, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufc.br/noticias/noticias-de-2024/19088-ufc-adere-ao-mercado-livre-de-energia-e-prepara-criacao-de-secretaria-de-gestao-energetica-economia-pode-chegar-a-r-5-milhoes>. Acesso em: 14 ago. 2025.



* C D 2 5 2 3 0 9 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **AJ Albuquerque**

Apresentação: 15/10/2025 18:20:24.597 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 1430/2022

PRL n.2

essencial para a preservação de amostras e insumos sensíveis em pesquisas científicas, que exigem condições estáveis de armazenamento e são vulneráveis a variações de temperatura —, como também investe em soluções voltadas à inovação e sustentabilidade. Medidas como a adesão ao mercado livre de energia e a criação de uma Secretaria de Gestão Energética ilustram como o incentivo à geração própria pode fortalecer a infraestrutura das instituições de ensino e pesquisa, fomentar o desenvolvimento de tecnologias nacionais de micro e minigeração e posicionar o Brasil na vanguarda científica e tecnológica mundial.

Contudo, para evitar qualquer possibilidade de interpretação errônea da futura lei, consideramos necessária uma adequação da redação do projeto de lei em análise. Assim, sugerimos uma emenda cujo objetivo é especificar que a autorização para alocar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) será exclusiva para a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica em instituições públicas de ensino superior e de pesquisa. Embora tal especificação possa parecer redundante à primeira vista, ela é de suma importância para garantir clareza e evitar ambiguidades na interpretação da lei. Ao delinear claramente o escopo de aplicação dos recursos, a emenda proporciona uma maior segurança jurídica, assegurando que os fundos sejam utilizados de maneira eficiente e conforme o intuito original da legislação.

Em suma, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1430, de 2022, com uma **EMENDA** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252309888300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque



* C D 2 5 2 3 0 9 8 8 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

EMENDA N° 1, DE 2025

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

Art. 3º-
B.

§
1º

§ 2º Entre as destinações dos recursos de que trata o art. 3º-A, inclui-se a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica em instituições públicas de ensino superior e de pesquisa." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado **AJ ALBUQUERQUE**



* C D 2 5 2 3 0 9 8 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **AJ Albuquerque**

Relator

Apresentação: 15/10/2025 18:20:24.597 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 1430/2022
PRL n.2



* C D 2 2 5 2 3 0 9 8 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252309888300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque